

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MARCELLA DE SOUSA FERREIRA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MANIPULAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE
IMAGENS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

TERESINA

2024

MARCELLA DE SOUSA FERREIRA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MANIPULAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE
IMAGENS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Ma. Paloma Torres Carneiro

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

F383c Ferreira, Marcella de Sousa.

A criminalização da manipulação e do compartilhamento de imagens por inteligência artificial como formas de combate à violência contra a mulher. / Marcella de Sousa Ferreira. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profº. Ma. Paloma Torres Carneiro – UNINOVAFAPI, 2024.

19. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Inteligência artificial. 2.Criminalização. 3. Violência contra a mulher.
4. Manipulação de imagens e vídeos. I. Título. II. Ferreira, Marcella de Sousa.

CDD 345.0255

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

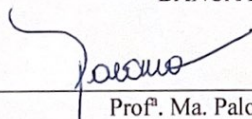
MARCELLA DE SOUSA FERREIRA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MANIPULAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO
DE IMAGENS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE
COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

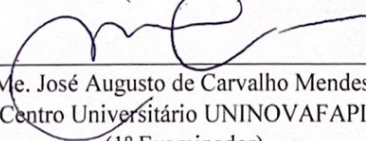
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 08 / 11 / 2024

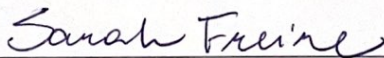
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.ª. Ma. Sara Maria Veloso Freire
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me guiar e me permitir chegar até aqui, pela saúde, pela família e pelos amigos.

Aos meus pais, Marlone Ferreira e Mericléia Sousa, por toda a motivação ao longo dessa jornada. Tem sido fundamental na minha jornada saber que o meu barco sempre tem um cais seguro para aportar quando o mar está bravo.

À minha família por toda a torcida e orações.

Ao meu namorado pela paciência e compreensão ao longo desses anos.

Aos amigos de longa data por emanarem boas energias, pelos conselhos e pela amizade.

Aos amigos de graduação muito obrigada pelos momentos compartilhados.

Aos professores do curso, em especial aos professores: Dra, Marília Martins Soares de Andrade, Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães, Dr. Paulo Alves da Silva Paiva, Ma. Cíntia Ayres Holanda e Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo, pelos quais cultivei, ao longo desses anos, muito respeito e admiração.

À professora Ma. Paloma Torres Carneiro, por aceitar o desafio dessa orientação e pela confiança e parceria no fechamento deste ciclo.

Ao Centro Universitário Uninovafapi, instituição pela qual desenvolvi muito carinho.

RESUMO

Este artigo aborda a influência da evolução da Inteligência Artificial, destacando a manipulação de imagens, especialmente *deepfakes*, como uma nova forma de violência contra as mulheres. Tem-se como problema de pesquisa a criminalização da manipulação e do compartilhamento de imagens por Inteligência Artificial como forma de combater a violência contra a mulher no Brasil. Para tanto foi realizado um levantamento bibliográfico com revisão da literatura, abordagem qualitativa, de natureza básica e objetivos exploratórios. O artigo tem como objetivo analisar como a Inteligência Artificial tem sido utilizada para difamar e explorar mulheres, frequentemente gerando conteúdos sexualmente explícitos sem consentimento das vítimas. Discute-se a resposta do legislativo brasileiro, incluindo propostas de criminalização para combater essa prática, enfatizando a necessidade de leis que reconheçam a gravidade do uso desta inovação tecnológica para perpetuar a violência contra a mulher. As discussões se concentram em questões legais sobre a responsabilidade por esses crimes e a necessidade de atualização da legislação para proteger as vítimas. Conclui-se que aprovação de Projetos de Lei que tipificam tais condutas é um passo fundamental para desencorajar o uso malicioso dessas tecnologias e assegurar a responsabilização dos infratores. É vital que o debate sobre a responsabilidade jurídica seja ampliado, considerando tanto os desenvolvedores quanto os usuários que utilizam a Inteligência Artificial para fins prejudiciais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Criminalização. Violência contra a mulher. Manipulação de imagens e vídeos.

ABSTRACT

This article addresses the influence of the evolution of Artificial Intelligence, highlighting the manipulation of images, especially deepfakes, as a new form of violence against women. The research problem is the criminalization of manipulation and sharing of images by Artificial Intelligence as a way to combat violence against women in Brazil. To this end, a bibliographical survey was carried out with a literature review, with a qualitative approach, of a basic nature and exploratory objectives. The article aims to analyze how Artificial Intelligence has been used to defame and exploit women, often generating sexually explicit content without the victims' consent. The Brazilian legislature's response is discussed, including criminalization proposals to combat this practice, emphasizing the need for laws that recognize the seriousness of using this technological innovation to perpetuate violence against women. Discussions focus on legal issues surrounding responsibility for these crimes and the need to update legislation to protect victims. It is concluded that the approval of Bills that typify such conduct is a fundamental step to discourage the malicious use of these technologies and ensure the accountability of offenders. It is vital that the debate on legal responsibility is expanded, considering both developers and users who use Artificial Intelligence for harmful purposes. Keywords: Artificial intelligence. Criminalization. Violence against women. Image and video manipulation.

1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) é uma vertente da ciência da computação que busca construir mecanismos, físicos ou digitais, que simulem a capacidade humana de pensar e de tomar decisões, remetendo a um raciocínio. Esses sistemas são nutridos e aprendem com dados, se ajustando a cada entrada de novos dados. A Inteligência Artificial é a capacidade de dispositivos eletrônicos funcionarem de maneira que lembra o pensamento humano. Isso implica em perceber variáveis, tomar decisões e resolver problemas (Barbosa, 2023).

Nos últimos anos, a evolução da IA trouxe consigo uma série de inovações e desafios significativos, especialmente no que diz respeito à ética e à segurança. Desde os primeiros dias do *Photoshop* até as Redes Generativas Adversárias (*Generative Adversarial Networks* - GANs) de ponta, a capacidade de manipular imagens e vídeos cresceu exponencialmente. A manipulação de imagens por meio de tecnologias de IA, como *deepfakes*, tem sido utilizada para fins maliciosos, incluindo a disseminação de conteúdos sexualmente explícitos e a difamação, frequentemente direcionados a mulheres (George, 2023). Este artigo analisa a criminalização dessa prática como uma estratégia de combate à violência de gênero, propondo uma reflexão sobre os aspectos legais e éticos envolvidos. Discute-se o que tem sido realizado pelo Poder Legislativo brasileiro para viabilizar a responsabilização jurídica dos infratores por tais condutas.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a criminalização da manipulação e do compartilhamento de imagens por Inteligência Artificial como forma de combate à violência contra a mulher no Brasil. Em continuidade, este artigo possui como objetivos específicos: discutir a evolução da Inteligência Artificial e das *deepfakes*; identificar casos de violência contra a mulher utilizando Inteligência Artificial; discutir os Projetos de Lei que abordam a criminalização da manipulação de imagens por Inteligência Artificial visando combater a violência contra a mulher.

Tem-se aqui um levantamento bibliográfico com revisão da literatura, com abordagem qualitativa, de natureza básica e objetivos exploratórios. O aprimoramento da inteligência artificial é algo recente, bem como seu emprego para a prática de violência contra a mulher. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica englobou os projetos de lei que abordam o tema. A análise de dados teve início a partir de duas questões norteadoras. Qual o impacto do uso da IA para criar e propagar *deepfakes* contra as mulheres? O que o Poder Legislativo tem feito para criminalizar o uso da IA para criar *deepfakes* no contexto da violência contra a mulher?

Os dados relevantes foram coletados visando responder às perguntas de pesquisa. Os dados foram analisados pelo método descritivo. O presente artigo encontra-se dividido em

tópicos sobre a Inteligência artificial e as *deepfakes*; inteligência artificial, *deepfakes* e a violência contra a mulher; a busca pela criminalização da manipulação de imagens por inteligência artificial e seu compartilhamento como forma de combate à violência contra a mulher; a necessidade de um tipo penal específico para a criminalização da manipulação e compartilhamento de imagens não consensual.

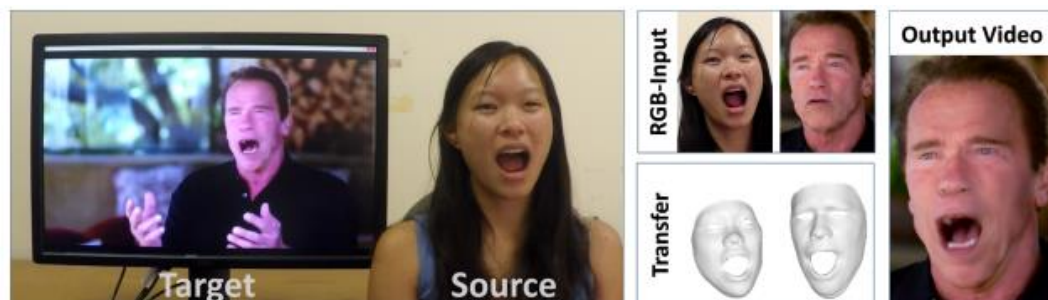
2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS *DEEPPFAKES*

A IA tem se tornado mais notória e expandido sua aplicabilidade, suprimindo as demandas de consumidores por um atendimento digital 24 horas por dia, como, por exemplo, o iFood e a Uber. Para tanto, empresas estão utilizando os *chatbots* (programa de computador que simula uma conversa humana), buscando melhorar a experiência do usuário e reduzir custos operacionais. Essa tecnologia está presente nos assistentes virtuais e em recomendações de produtos com base na preferência do consumidor. No celular, existe uma série de recursos onde há presença da inteligência artificial, como o Sistema de Posicionamento Global (*Global Positioning System - GPS*), o qual cruza dados em tempo real e calcula a melhor rota para o deslocamento de um ponto a outro (Barbosa, 2023).

Neste sentido, a inteligência artificial está revolucionando setores como saúde, educação e finanças, impulsionando inovações que melhoram a eficiência e a precisão dos serviços. Por exemplo, algoritmos de aprendizado de máquina são utilizados para prever surtos de doenças e otimizar tratamentos médicos, permitindo diagnósticos mais rápidos e personalizados (Smith, 2022). Na educação, plataformas baseadas em IA oferecem experiências de aprendizado adaptativas, que ajustam o conteúdo de acordo com o progresso do aluno, promovendo um ensino mais eficaz (Miller, 2021). Em finanças, sistemas de IA ajudam na detecção de fraudes e na análise de riscos, oferecendo uma camada adicional de segurança e agilidade nas transações (Thompson, 2023). Dessa forma, a IA não apenas melhora a experiência do usuário, mas também transforma a operação de diversas indústrias, criando um impacto significativo na sociedade contemporânea.

Na literatura acadêmica, o trabalho mais próximo do que atualmente é conhecido como *deepfake* é atribuído a um artigo de Thies et al apresentado na Conferência sobre Visão Computacional e Padrão de Reconhecimento em 2016. Os autores apresentaram uma maneira para uma pessoa (fonte – *source*) controlar as expressões faciais de outra pessoa (alvo – *target*) em um vídeo renderizando novamente o vídeo-alvo em uma foto realista (Meskys, 2020; Thies, 2016). Este processo é ilustrado na Figura 1 apresentada abaixo.

Figura 1 – Ilustração do método Face2Face. (Meskys, 2020; Thies, 2016)



Hoje o termo *deepfake* é conhecido como a técnica de inteligência artificial que permite criar conteúdo falso, manipulando fotos, vídeos e áudios usando a tecnologia de redes neurais generativas. Este termo é atribuído a um usuário do *reddit* chamado *deepfakes*, que publicou vários vídeos em que os rostos de atrizes famosas foram adicionados a vídeos pornográficos no final de 2017. Em janeiro de 2018, outro *redditor* criou o *FakeApp*, um aplicativo que permitia fazer tais modificações de forma acessível para todos. A principal diferença entre *Face2Face* e *deepfakes* é que o primeiro altera os movimentos faciais do alvo, enquanto o segundo altera apenas as características visuais do rosto, mantendo os movimentos faciais originais. Ambos os métodos primeiro precisam detectar um rosto e pontos faciais de referência (pontos-chave) para realizar suas tarefas (George, 2023; Meskys, 2020).

As primeiras tentativas de *deepfakes* foram muito difíceis de reproduzir, pois exigiam dezenas de minutos de vídeo de origem, centenas de quadros de imagens de destino e muitas horas de manipulações computacionais. Trabalhos recentes estão se tornando mais eficientes em termos de dados e computação, afirmando a capacidade de reanimar imagens estáticas. Ou seja, sua abordagem precisa apenas de uma imagem alvo para poder reanimá-la de forma convincente (Meskys, 2020; Zakharov, 2019; Weisberger, 2019). O aprimoramento da Inteligência Artificial traz autonomia e até uma certa imprevisibilidade das ações geradas por ela. Assim, sua criação proporcionou os meios necessários para afastar condutas da identidade individual do seu usuário ou desenvolvedor.

Neste sentido, a Organização Não Governamental (ONG) Safernet divulgou que a IA é uma das ferramentas mais utilizadas na atualidade para impulsionar a divulgação de imagens de exploração e de abuso sexual na internet. O tema foi abordado no evento “Dia da Internet Segura”, que ocorreu agora em 2024. Segundo as discussões, a proliferação de aplicativos de Inteligência Artificial Generativa permite que alguém pegue a fotografia de uma pessoa vestida e tire a roupa daquela pessoa, gerando uma imagem ultrarrealista de nudez. Também foi abordado que a IA é uma nova tendência para os casos de abuso sexual no mundo, bem como para a violência de gênero (Cruz, 2024).

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, *DEEPFAKES* E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No artigo 5º da Constituição Federal de 1988 tem-se “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, bem como “Homens e Mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Apesar destas normativas, o cenário político-social atual mostra que tal igualdade é apenas uma previsão formal, inexistindo a igualdade fática entre estes gêneros (Binati, 2024).

A violência contra a mulher na internet encontra respaldo no pensamento patriarcal sobre o qual a sociedade brasileira foi constituída. Isso proporcionou o desenvolvimento de uma imagem inferiorizada para a mulher, a qual é nítida diante das violações de direitos femininos, muitas vezes dentro de seu ambiente familiar. Ao longo dos anos, o processo de modificação desse pensamento tem ocorrido de forma lenta. Assim, a mulher ainda se encontra em situação de vulnerabilidade no que concerne à garantia de seus direitos mais básicos, uma vez que é, rotineiramente, alvejada para o cometimento de diversos ilícitos contra seu gênero (Boeira, 2023; Binati, 2024).

Manifestando-se em várias formas, incluindo a violência física, psicológica e sexual, a violência contra a mulher é um fenômeno global (Pires, 2024). Com o advento da tecnologia, novas formas de violência têm emergido, como o *cyberbullying* e as *deepfakes*, as quais podem humilhar, assediar e/ou ameaçar as mulheres. A manipulação de imagens por meio de tecnologias de IA tem sido utilizada para fins maliciosos, incluindo a disseminação de conteúdos sexualmente explícitos e a difamação, frequentemente direcionados a mulheres. Isso pode resultar em graves consequências, incluindo danos à reputação e saúde mental das vítimas (Meskys, 2020).

Inicialmente direcionada à materialização de fantasias em face de celebridades, as primeiras *deepfakes* foram com as atrizes Gal Gadot e Scarlett Johansson. No entanto, logo os ofensores perceberam que poderiam fazer vídeos realistas de suas vizinhas, professoras, alunas, ex-namoradas, etc. Enquanto as montagens não possuíam qualidade ou credibilidade suficiente para serem classificadas como realistas, não era visto como um grande problema do Direito Penal, pois os possíveis danos à intimidade e à honra das pessoas envolvidas se resolveriam no âmbito da responsabilidade civil ou dos crimes contra a honra já regulamentados pelo ordenamento (Rodrigues, 2023).

A evolução da tecnologia está borrando essas fronteiras, tornando cada vez mais difícil perceber quais vídeos são reais e quais são falsos. Como acontece com toda tecnologia que se populariza, ela rapidamente foi apropriada por agressores sexuais como um instrumento de

vitimização feminina. Transformando as *deepfakes* pornográficas em verdadeiras armas a serviço de agressores que desejam desencadear um processo de vitimização sexual de enorme lesividade (Rodrigues, 2023).

A IA voltada para a produção de *deepfakes* tem como uma de suas vertentes a produção de conteúdo pornográfico por adulteração de imagem. Um exemplo é a manipulação de uma fotografia onde o rosto de alguém é transferido para o rosto de uma pessoa com corpo desnudo. A tecnologia de adulteração de imagens poderia ser positiva, se os materiais fossem desenvolvidos com consentimento. No entanto, tem-se observado a invasão da autonomia e da privacidade sexual, assim como situações de humilhação e abuso. Observando como consequência a exploração física, mental ou financeira de indivíduos, principalmente mulheres (Meskys, 2020).

Em 2023, acompanhou-se o caso de alunas de um colégio do Rio de Janeiro que tiveram imagens postadas em suas redes sociais adulteradas com uso de inteligência artificial. Montagens foram criadas as mostrando nuas e depois amplamente compartilhadas em grupos de *WhatsApp*. No caso em questão, a infração foi cometida por outros alunos da mesma escola. A tipificação da conduta dos alunos está descrita no artigo 241-C da Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), uma vez que houve a simulação da participação de adolescente em pornografia por meio de adulteração de fotografia. É inegável e imensurável o dano emocional causado às vítimas, visto que as imagens passaram por reais para os que tiveram acesso a elas (Brasil, 1990; Mazola, 2023).

Outra vítima deste tipo de crime foi a atriz Isis Valverde que teve fotos suas adulteradas para simular o vazamento de nudes e, posteriormente, postadas em redes sociais. No final de outubro de 2023, a atriz registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos do Rio de Janeiro, depois de ter sido avisada que estavam circulando pela internet nudes dela. Tratava-se de modificações feitas por meio de um aplicativo que utiliza inteligência artificial para criar montagens com base em arquivos de imagens reais. No caso de Isis, ela estava de biquíni nas fotos originais, e só percebeu a adulteração porque o conteúdo falso não apresentava algumas tatuagens que a roupa escondia. Como esperado, até o caso começar a ser esclarecido, a atriz passou por um enorme constrangimento (Hupsel Filho, 2023).

Nas eleições municipais de 2024, Suéllen Rosim, atual prefeita de Bauru-SP e candidata à reeleição pelo PSD, registrou um boletim de ocorrência após a veiculação de montagens *deepfake* com seu rosto sobre o corpo de uma mulher nua. A publicação, conforme o boletim de ocorrência, circula pelo *WhatsApp* com a mensagem “Encaminhada com frequência”. A montagem foi submetida pelas equipes da Polícia Civil à ferramenta “*AI or Not?*”, uma

ferramenta de detecção de alteração por Inteligência Artificial, a qual concluiu que a mídia foi gerada por meio de IA (Piassi, 2024).

Em caso recente, ocorrido em Itararé/SP, 36 adolescentes de 13 a 17 anos, e outras quatro pessoas maiores de 18 anos, incluindo uma professora, foram vítimas de *deepfakes*. As vítimas tiveram seus rostos colocados em nudes digitais que passaram a ser compartilhados por estudantes de uma escola estadual por meio das redes sociais. As investigações continuam e o número de vítimas ainda pode aumentar. Oito jovens, todos menores, estão sendo investigados por envolvimento na criação e compartilhamento das imagens. Casos parecidos foram registrados neste ano e no ano passado em Cuiabá, em Salvador e em Maceió. Em todos os casos, os investigados por fazer e distribuir as montagens eram adolescentes que frequentavam a mesma escola que as vítimas (Santos, 2024).

Estes casos não são exclusivos do Brasil. Em setembro de 2024, veio à tona que a polícia da Coreia do Sul estava investigando redes de pornografia *deepfake* em duas das principais universidades do país. A reportagem publicada no jornal Hankyoreh falou sobre a existência de dezenas de grupos de bate-papo no aplicativo de mensagens *Telegram*, em que os usuários compartilhavam fotos de mulheres que conheciam, e usavam um *software* de IA para convertê-las em imagens pornográficas falsas em segundos. A reportagem mostrou ainda a existência salas de bate-papo dedicadas a escolas específicas do ensino médio e fundamental. Além disso, se fosse criado muito conteúdo usando imagens de uma aluna em particular, ela poderia até ganhar sua própria sala, sob o título genérico de “sala de humilhação” (Mackenzie, 2024).

Casos similares estão se tornando mais frequentes, demonstrando a importância de se discutir sobre o tema. Há necessidade de criminalizar e aumentar as penalidades para algumas condutas, a fim de desencorajar tal comportamento, fortalecer a segurança das possíveis vítimas e assegurar uma punição adequada aos criminosos. As demandas geradas pelo uso de Inteligência Artificial já são tantas que se tornou difícil enumerar todas. No ordenamento brasileiro, resta comprovada a existência de uma lacuna sobre esse tema (Manhães, 2020).

4 A BUSCA PELA CRIMINALIZAÇÃO DA MANIPULAÇÃO DE IMAGENS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU COMPARTILHAMENTO COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em 2004, entrou em vigor a primeira convenção sobre cibercrimes, que ficou conhecida como Convenção de Budapeste (Council of Europe, 2021; Murata, 2023). Caracteriza-se por um Tratado Internacional de Direito Penal e Direito Processual Penal firmado principalmente por países da Europa a fim de colaborarem entre si de forma harmônica no combate aos crimes

praticados na Internet. O Brasil resistiu em aderir à convenção, sob a alegação de que não seria bom para o país participar de um acordo o qual não tenha ajudado a elaborar. No entanto, o Brasil ratificou a Convenção em 2021 e promulgou-a em 2023 (Brasil, 2023).

A Convenção de Budapeste estabelece normas e procedimentos para combater o crime cibernético, abrangendo uma ampla gama de crimes, como: acesso não autorizado a sistemas de computador, apropriação indébita de dados, crimes de pornografia infantil, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e de drogas. Apesar de ter resistido a assinar a Convenção, entraram em vigor no Brasil as leis 12.735/12 e 12.737/12, Lei Azeredo e Lei Carolina Dieckmann, como ficaram conhecidas respectivamente, que claramente possuem forte influência da Convenção de Budapeste (Araújo, 2023; Brasil, 2012; Brasil, 2012; Maia 2018).

Procurando coibir a prática dos crimes informáticos, foi sancionada, no ano de 2012, a lei 12.735, popularmente conhecida como Lei Azeredo. Esta lei tinha como pilar fundamental o combate ao racismo na internet (Brasil, 2012). A Lei Carolina Dieckmann, como ficou conhecida a Lei nº 12.737/2012, sancionada em 30 de novembro de 2012, promoveu alterações no Código Penal brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos (Araújo, 2023; Brasil, 2012; Maia 2018). Em 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Brasil, 2014; Brasil, 2024). Estas leis buscavam coibir crimes no ambiente virtual.

Em 2017, o Projeto de Lei (PL) nº 5.555/2013 alterou a Lei Maria da Penha, de 2006, para combater a violência contra a mulher na internet e em outros meios de comunicação (Brasil, 2006). O PL incluiu a comunicação como um direito assegurado à mulher, reconheceu a violação da intimidade como violência doméstica e familiar, e tipificou a exposição pública da intimidade sexual. Apensado a este projeto, o Projeto de Lei (PL) 6.630/2013 acrescentou um artigo ao Código Penal, tipificando a divulgação de fotos ou vídeos de nudez ou ato sexual sem a autorização da vítima (Brasil, 1940; Maia, 2018). Além das Leis já criadas, existem outras propostas circulando pelo legislativo brasileiro para serem promulgadas.

Buscando atualizar a legislação para atender às demandas trazidas pelo aprimoramento da IA, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5695/23, o qual tipifica o crime de manipulação de fotos e vídeos com o uso de sistema de Inteligência Artificial por quem queira promover qualquer tipo de violência contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar. A proposta estabelece pena de reclusão de um a dois anos e multa. O texto foi aprovado pela comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e será analisado pela comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Em seguida, será votado pelo Plenário (Haje, 2024).

O Projeto de Lei 5695/23 visa especificamente alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para tipificar penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher. Segundo essa proposta legislativa a Seção V do citado dispositivo legal passaria a dispor (Brasil, 2006; Brasil, 2023):

“Art. 24-B. Alterar manipular ou adulterar fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar.
Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa” (Brasil, 2023).

Conforme a proposta legislativa, a crescente utilização de tecnologias para praticar violência de gênero, tem ampliado os desafios enfrentados no combate à violência doméstica e familiar. A célere evolução tecnológica proporciona a criação e disseminação de conteúdos falsos e prejudiciais, acentuando a vulnerabilidade das mulheres e agravando o impacto emocional, psicológico e social das vítimas. Diante do exposto, a aprovação do referido projeto de lei demonstra um avanço significativo no combate à violência de gênero e assegura que a legislação esteja alinhada com os desafios contemporâneos (Brasil, 2023).

Outra proposta legislativa que tramita com urgência pela Câmara dos Deputados é o Projeto de Lei nº 370/24, o qual inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e dá outras providências. Esse projeto de Lei propõe a inclusão da tipificação “§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico.” no art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Brasil, 2024).

Tal inclusão busca enfrentar o uso de ferramentas cada vez mais sofisticadas para cometer delitos. Atualmente, os agentes empregam a inteligência artificial para criar *deepfakes* e, assim, falsificar fotografias e vídeos de cunho sexual. Resta clara a violação da privacidade e da intimidade, capaz de causar danos emocionais e psicológicos significativos às vítimas, comprometendo sua dignidade e autoestima (Brasil, 2024).

Para além do papel simbólico de reforço de estigmas degradantes à dignidade sexual das mulheres, não há como se ignorar que as *deepfakes* causam danos individuais severos às vítimas. Na busca pela criminalização da manipulação de imagens não consensual por inteligência artificial como forma de combate à violência contra a mulher entende-se que é necessário definir a existência de um bem jurídico relevante que estaria sendo lesado. Decerto,

um bem jurídico individual relevante e carecedor de proteção penal, já que lida com aspectos essenciais da vida humana, da integridade psíquica das pessoas e afeta severamente seus processos de socialização (Rodrigues, 2023; Brasil, 2023).

5 A NECESSIDADE DE UM TIPO PENAL ESPECÍFICO PARA A CRIMINALIZAÇÃO DA MANIPULAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS NÃO CONSENSUAL

Nas *deepfakes*, as vítimas não têm o poder de definir o que vai ou não acontecer no conteúdo criado, pois o produtor do conteúdo falso pode ir além de qualquer ação da vítima, ferindo a liberdade desta (Rodrigues, 2023). Neste contexto, tem-se:

“[...] no caso das *deepfakes*, compreende-se que a liberdade de dispor de sua imagem foge da noção genérica de direitos da personalidade e ingressa efetivamente na esfera normativa da liberdade sexual, já que os elementos caracterizadores de sua identidade (voz, rosto, tatuagens etc.) são utilizados como poderosos instrumentos de manipulação da percepção comunitária de seu comportamento sexual e de suas escolhas de relacionamento. Tolhe-se, assim, o poder de decisão da mulher quanto a como apresentar ou retratar sua ética geral de sexualidade às pessoas de sua convivência e à sociedade em geral.

Ao fazê-lo, o agressor invoca para si o poder de ditar a imagem sexual pública daquela mulher, retirando-a provisoriamente de sua esfera de controle, em uma evidente e grave violação do referido bem jurídico que justifica a incriminação da norma penal” (Rodrigues, 2023).

Dessa forma, tolhe-se da vítima o direito de decidir quais condutas ela irá ou não tomar, quem irá ou não ter acesso ao conteúdo produzido, que tipo de conteúdo ela está ou não disposta a produzir. Na seção 3 deste artigo, foram apresentados diversos casos em que alguns dos produtores dos conteúdos falsos eram adolescentes. Neste sentido, existem os que defendem uma menor reprovabilidade da conduta da produção, sob o argumento de que a maioria dos produtores de *deepfakes* não tem a noção do dano emocional iminente. Para estes, os agressores não esperam que a vítima terá acesso ao conteúdo produzido ou, ao menos, saberá da sua existência (Brasil, 2023; Rodrigues, 2023).

Deve-se pontuar que a conduta de compartilhamento pelas redes sociais e sites pornográficos é de fato a mais lesiva entre aquelas envolvidas no fenômeno da *deepfake*. Tem-se de regra conduta danosa, cuja criminalização é inteiramente justificada sob a perspectiva protetiva da dignidade sexual da vítima. No entanto, é imprescindível que a análise da criminalização seja estendida àquele que produz a *deepfake*, ou ainda àquele que, sem tê-la produzido ou compartilhado, apenas detém sua posse. Neste contexto, considera-se justificada

a criminalização da produção e da posse de *deepfakes* pornográficas não consensuais como crimes de perigo abstrato (Rodrigues, 2023).

Para a criminalização da manipulação de imagens não consensual por inteligência artificial como forma de combate à violência contra a mulher, deve-se ainda considerar a qualidade da imagem como elemento típico necessário. Para que a incriminação não suprima completamente o direito à livre criação artística e à liberdade de expressão da personalidade sexual, é necessário que a imagem manipulada seja capaz de convencer um observador médio quanto àquela representação. Assim, será possível compreender que aquela conduta detém o mínimo potencial de gerar os danos que a criminalização visa obstar (Rodrigues, 2023).

O aumento dos casos em que se utiliza a IA para produção de conteúdo falso e a constante falta de resposta pela qual as vítimas passam, decorrentes da falta de normas sobre o tema em meio à evolução tecnológica dos últimos anos, têm conduzido os países à discussão de propostas concretas de regulamentação civil e criminal, de modo a frear este tipo de prática na perspectiva de pornografia não consensual (Brasil, 2024; Rodrigues, 2023).

No Brasil, há uma legislação que, mesmo de forma transversal, contempla condutas como as estudadas neste artigo. O Código Penal criminaliza no artigo 216-B a conduta daquele que produz, fotografa, filma ou registra conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso sem a autorização dos participantes, punindo com detenção de seis meses a um ano e multa. (Brasil, 1940). No parágrafo único do referido artigo tem-se “Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo” (Brasil, 1940). No entanto, julga-se incompatível a equiparação dos crimes de manipulação de imagem com o de captação, visto que o grau de reprovabilidade para as duas condutas é distinto. Neste contexto, Rodrigues (2023) destaca:

“Compreende-se o fato em dois elementos distintos (ato sexual e registro do ato em meio audiovisual). É de se observar que nas *deepfakes* ambos são definidos pelo produtor, que tem assim o poder de determinar a extensão do dano que será causado à vítima. Ele escolhe em que vídeo a colocará, qual comportamento irá criar, que estigma sexual irá atingir e quão danosa será a montagem para a vítima. Doutra banda, em um caso de captura não consensual de ato sexual alheio, ao menos um dos elementos do fato (o comportamento sexual em si) – em regra – foi objeto de decisão consciente e voluntária da vítima, o que se mostra suficiente para que os casos sejam tratados por penalidades diferenciadas” (Rodrigues, 2023).

Cabe ainda ressaltar que muitas das vítimas das *deepfakes* são mulheres que possuem ou possuíram algum tipo de vínculo com os produtores das imagens manipuladas. Estes, por

vezes, produzem as imagens e vídeos como forma de retaliação ou vingança. Neste sentido, o Código Penal disciplina no artigo 218-C que:

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” (Brasil, 1940)

Ao estabelecer como crime compartilhar cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, o art. 218-C não define qual é o papel específico da vítima nessas situações. Assim, pode-se concluir que a vítima é aquela que sofre danos diretos com o compartilhamento da “cena de sexo, nudez ou pornografia”, ou seja, aquela a quem o consentimento deveria ter sido requerido para tal divulgação (Brasil, 1940; Rodrigues, 2023).

No caso das manipulações de imagem por inteligência artificial, os vídeos habitualmente utilizados como base são protagonizados por atores profissionais, logo com o consentimento para o uso pornográfico de suas imagens, observadas questões relativas a direitos autorais e regras de exploração. E, mesmo que inexistente este consentimento, a essência da tecnologia *deepfake* é a sobreposição de identidades, de modo que não será possível a identificação da mulher ou do homem originalmente responsável pelas imagens manipuladas (Rodrigues, 2023).

Assim, é possível notar que o Código Penal brasileiro possui uma lacuna. No art. 216-B é tipificada a conduta de manipulação de imagem de forma abstrata, no entanto, deixa de mencionar sobre a conduta de compartilhamento da *deepfake*, a qual deveria ser prevista como conduta dolosa, uma vez que o agente, ao compartilhar o conteúdo falso, tem a intenção de o fazer, quer ou assume o resultado. Enquanto no art. 218-C, não faz menção expressa à divulgação de montagens sexuais (Brasil, 1940). Dessa forma, é notória a necessidade de um tipo penal específico para a criminalização da manipulação e compartilhamento de imagens não consensual visando combater a violência contra à mulher.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a crescente utilização da inteligência artificial tem trazido não apenas inovações significativas, mas também novos desafios, especialmente no que diz respeito ao

combate à violência contra a mulher. Destaca-se a importância da criminalização da manipulação e do compartilhamento de imagens por Inteligência Artificial como uma ferramenta essencial para a proteção das mulheres contra a violência de gênero. O crescente uso de *deepfakes* e outras tecnologias digitais para perpetrar abusos destaca uma lacuna crítica na legislação brasileira, que deve ser urgentemente abordada. A aprovação de Projetos de Lei que tipificam tais condutas é um passo fundamental para desencorajar o uso malicioso dessas tecnologias e assegurar a responsabilização dos infratores. É vital que o debate sobre a responsabilidade jurídica seja ampliado, considerando tanto os desenvolvedores quanto os usuários que utilizam a IA para fins prejudiciais. Além disso, deve-se promover uma conscientização social sobre os impactos devastadores da violência digital, buscando não apenas a punição, mas também a educação e prevenção. Assim, ao alinhar a legislação com as realidades contemporâneas da tecnologia, estaremos não apenas protegendo as vítimas, mas também reafirmando o compromisso com a igualdade de gênero e os direitos humanos no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos. **Rádio Senado**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos#:~:text=A%20Lei%2012.737%2F2012%2C%20conhecida,sofrer%20uma%20tentativa%20de%20extors%C3%A3o>. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

BARBOSA, L. M.; PORTES, L. A. F. A inteligência artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, 2023.

BINATI, L. Exposição Pornográfica Não Consentida No Ciberespaço: Uma Análise A Partir Da Perspectiva De Gênero. **Editora Thoth**, 2024.

BOEIRA, A. da S. **A violência contra a mulher, o espaço digital e o processo de desculpabilização do agressor numa narrativa fílmica**. Cascavel: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 370, de 21 de fevereiro de 2024. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 que institui o Código Penal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388407. Acessado em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.695, de 24 de novembro de 2023. Altera artigos da Lei nº 11.340/2006 que institui a Lei Maria da Penha e dá outras providências.

Câmara dos Deputados, Brasília, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2364235&filenome=PL%205695/2023. Acessado em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001.&text=Considerando%20que%20o%20Governo%20brasileiro,1%C2%BA%20de%20mar%C3%A7o%20de%202023; Acessado em: 11 de outubro de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm. Acessado em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acessado em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acessado em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2024.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

CASTRO, D. M. F. Polícia já ouviu 20 alunas adolescentes, vítimas de falsos nudes criados por inteligência artificial. **Tribuna da Imprensa Livre**, 2023. Disponível em: <https://tribunadaimpressalivre.com/policia-ja-ouviu-20-alunas-adolescentes-vitimas-de-falsos-nudes-criados-por-inteligencia-artificial/>. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

COUNCIL OF EUROPE. Convention on cybercrime: Special edition dedicated to the drafters of the Convention (1997-2001). **Council of Europe**, Estrasburgo, 2021. Disponível em: <https://rm.coe.int/special-edition-budapest-convention-en-2022/1680a6992e>. Acessado em: 30 de outubro de 2024.

CRUZ, E. P. Inteligência artificial tem impulsionado imagens de abuso na internet. **Agência Brasil**, São Paulo, 2024.

GEORGE, A. S.; GEORGE, A. S. H. Deepfakes: the evolution of hyper realistic media manipulation. **Partners Universal Innovative Research Publication**, v. 1, n. 2, p. 58-74, 2023.

HAJE, L. Projeto torna crime manipulação de fotos e vídeos por IA para cometer violência contra a mulher. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 2024.

HUPSEL FILHO, V. Casos de falsos nudes expõem lado sombrio da inteligência artificial. **Veja**, 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/casos-de-falsos-nudes-expoem-lado-sombrio-da-inteligencia-artificial>. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

MAIA, W. F. P.; CHAVES, G. T. L.; TAVARES, G. J.; KEHDY, B. O. Implicações políticas, sociais e éticas da popularização de deepfakes por meio de softwares livres. **Consciência, Universidade, EaD e Software**, 2018.

MACKENZIE, J.; CHOI, LEEHYUN. Pornografia deepfake se espalha por escolas da Coreia do Sul e vítimas são jovens estudantes. **BBC News**, Seul, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crlrwrk929po>. Acessado em: 30 de outubro de 2024.

MANHÃES, F. Direito e Inteligência Artificial: maneiras ilícitas do uso da IA. **Direito do Futuro UFF**, Macaé, 2020. Disponível em: <https://direitodofuturo.uff.br/2020/11/13/direito-e-inteligencia-artificial-maneiras-ilicitas-do-uso-da-ia/>. Acessado em: 11 de abril de 2024.

MESKYS, E. et al. Regulating deep fakes: legal and ethical considerations. **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, v. 15, n. 1, p. 24-31, 2020.

MILLER, R. Adaptive Learning Technologies: The Future of Education. **EduTech Review**, 2021.

MURATA, A. M. L. K.; TORRES, P. R. A Convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora?. **Boletim IBCCRIM**, 2023, ano 31, nº 368, ISSN 1676-3661.

PEREIRA, H. S. **A enunciação imagética em tecnologias de Inteligência Artificial: algoritmos e produção de sentido**. Bauru: Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Universidade Estadual Paulista, 2023.

PIASSI, P. Prefeita de Bauru registra boletim de ocorrência contra veiculação de deepfake com seu rosto sobre corpo nu. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/eleicoes/2024/noticia/2024/09/19/prefeita-de-bauru-registra-boletim-de-ocorrencia-contraveiculacao-de-deep-fakes-com-seu-rosto-sobre-corpo-nu.ghtml>. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

PIRES, M. S.; PORTO, L. S.; LIMA, E. M.; SOUZA, R. S. Violência contra a mulher: um fenômeno global e suas implicações para a saúde pública e os direitos humanos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v.08, 2024. ISSN 2178-6925

RODRIGUES, P. G. L. S. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 199, ano 31. p. 277-311. São Paulo: Editora RT, 2023. DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977>]

SANTOS, E. O que os nudes falsos em Itararé ensinam sobre o aumento de casos de deepfakes pornográficos em escolas. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/10/11/o-que-os-nudes-falsos-em-itarare-ensinam-sobre-o-aumento-de-casos-de-deepfakes-pornograficos-em-escolas.ghtml>. Acessado em: 11 de outubro de 2024.

SMITH, J.; JONES, A. AI in Healthcare: Transforming Patient Care. **HealthTech Journal**, 2022.

THIES, J. et al. Face2Face: Real-time Face Capture and Reenactment of RGB Videos. **CVPS**, Las Vegas, 2016. Disponível em: https://www.cvfoundation.org/openaccess/content_cvpr_2016/papers/Thies_Face2Face_Real-Time_Face_CVPR_2016_paper.pdf. Acessado em: 10 de outubro de 2024.

THOMPSON, L. Financial Technologies: AI in Fraud Detection. **Finance Today**, 2023

WEISBERGER, M. This Animated Mona Lisa Was Created by AI, and It Is Terrifying. **Live Science**, 2019. Disponível em: <https://www.livescience.com/65573-mona-lisa-deepfakes.html>. Acessado em: 10 de outubro de 2024.

ZAKHAROV, E. et al. Few-Shot Adversarial Learning of Realistic Neural Talking Head Models. **Cornell University Computer Vision and Pattern Recognition**, 2019. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1905.08233>. Acessado em: 10 de outubro de 2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Alexandre dos Santos Silva, graduado em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A CRIMINALIZAÇÃO DA MANIPULAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, da aluna **MARCELLA DE SOUSA FERREIRA**. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 12 de novembro de 2024.



Alexandre dos Santos Silva

022.208.973-38

Página de assinaturas



Alexandre Silva
022.208.973-38
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 12 nov 2024
15:59:27 |  | Alexandre dos Santos Silva criou este documento. (Email: alexandresantus9@gmail.com, CPF: 022.208.973-38) |
| 12 nov 2024
16:04:21 |  | Alexandre Dos Santos Silva (Email: oalexandredossantossilva@gmail.com, CPF: 022.208.973-38) visualizou este documento por meio do IP 177.193.19.8 localizado em Teresina - Piauí - Brazil |
| 12 nov 2024
16:04:28 |  | Alexandre Dos Santos Silva (Email: oalexandredossantossilva@gmail.com, CPF: 022.208.973-38) assinou este documento por meio do IP 177.193.19.8 localizado em Teresina - Piauí - Brazil |

